

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Contratação por dispensa em razão do valor – Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

1. Finalidade

A presente justificativa integra a fase de planejamento da contratação e tem por objetivo fundamentar, de forma jurídica, técnica e proporcional, a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no caso concreto, sem prejuízo da formalização dos demais documentos e providências necessárias à instrução do processo de contratação direta.

2. Fundamentação legal e normative

2.1. Lei nº 14.133/2021 (Contratação Direta). O art. 72, inciso I, prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído com Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, “se for o caso”, com ETP, análise de riscos e Termo de Referência (ou projeto básico/executivo, conforme o caso). Assim, a própria lei admite a adequação do nível de aprofundamento do planejamento à natureza, complexidade e vulto do objeto.

2.2. A presente contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que evidencia menor complexidade e baixo risco agregado quando comparada a contratações de maior vulto e sofisticação.

2.3. Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022. Como parâmetro orientador de boas práticas de planejamento (e, quando aplicável, por força de regras de governança associadas a transferências voluntárias, convênios ou instrumentos congêneres), destaca-se que a IN SEGES nº 58/2022 dispõe que a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses de dispensa previstas no art. 75, incisos I, II, VII e VIII, da Lei nº 14.133/2021 (IN SEGES nº 58/2022, art. 14, inciso I).

3. Existência de DFD e caracterização mínima da necessidade

A área requisitante formalizou o Documento de Formalização de Demanda (DFD), no qual estão descritos: (i) a necessidade administrativa; (ii) o objeto pretendido;

(iii) a motivação; (iv) o alinhamento com o interesse público; e (v) elementos mínimos que demonstram a pertinência e a oportunidade da contratação.

4. Justificativa técnica para a não elaboração do ETP

4.1. Baixa complexidade e solução padronizada. O objeto consiste na contratação de serviços comuns de manutenção preventiva e corretiva, instalação/desinstalação e remanejamento de aparelhos de ar-condicionado tipo Split, sob demanda, mediante Ordens de Serviço, com escopo padronizável por itens de medição e execução rotineira no mercado.

4.2. Proporcionalidade e eficiência do planejamento. Considerando o reduzido vulto e a natureza comum do objeto, a elaboração de ETP completo (com todas as etapas e detalhamentos típicos de contratações mais complexas) não se mostra proporcional, podendo gerar ônus administrativo superior ao benefício incremental em governança, sem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

4.3. Planejamento substitutivo e controles. A ausência de ETP não implica ausência de planejamento, pois o processo será instruído e controlado por: (i) DFD; (ii) Termo de Referência (TR) com especificações, modelo de execução, prazos, critérios de medição e regras para fornecimento eventual de peças; (iii) estimativa de despesa por pesquisa de preços idônea; (iv) minuta de contrato com cláusulas essenciais; (v) designação de gestor e fiscal; e (vi) aplicação de sanções e glosas em caso de descumprimento.

5. Determinação de formalização do Termo de Referência e demais providências

Determinase a formalização do Termo de Referência (TR) definitivo como instrumento central de especificação e governança da contratação, devendo conter, no mínimo: descrição do objeto; requisitos técnicos; quantitativos estimados; critérios de medição e pagamento; prazos de atendimento; garantia; obrigações das partes; regras de fornecimento eventual de peças; e critérios de seleção, além da minuta contratual.

A instrução do processo deverá, ainda, contemplar os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo estimativa de despesa (art. 72, II), justificativa de preço (art. 72, VII) e autorização da autoridade competente (art. 72, VIII).

6. Conclusão

Diante do enquadramento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da existência de DFD e do caráter comum e de baixa complexidade do objeto, justifica-se a não elaboração do ETP, em observância aos princípios da proporcionalidade, eficiência e economicidade, sem prejuízo da elaboração do TR e da completa instrução do processo de contratação direta.

Ribeirópolis/SE, 13 de janeiro de 2026.


EVANILSON SANTANA SANTOS
SUPERINTENDENTE